

Manuela Carneiro da Cunha caracterizou de “vazio legislativo” o período entre 1798 e 1845 (ano de criação do Regulamento das Missões), por não ter havido neste intervalo uma lei geral para regular as ações política indigenistas no Brasil. Segundo ela, a legislação “do século XIX, sobretudo até 1845, é flutuante, pontual, e como era de se esperar, em larga medida subsidiária de política de terras”. Com a revogação do Diretório, criou-se, segundo ela, “um vazio que não seria preenchido” (CUNHA, 1992b: 09): sua anulação só ocorreu “por falta de diretrizes que o substituíssem”, e mesmo assim, “parece ter ficado oficiosamente em vigor. No Ceará [...] permanece [como] um parâmetro de referência” (CUNHA, 1992<sup>a</sup>: 139).

Outros autores reforçam essa tese: Marina Machado fala de um “silêncio legislativo” que teria imperado nos primeiros anos do século XIX na capitania do Rio de Janeiro, nos projetos do ministro dom Rodrigo de Souza Coutinho. Segundo ela, o período foi marcado pela “influência das ideias do Diretório para o desenvolvimento das políticas indigenistas”, diante da “ausência de outro regulamento ou regimento” (MACHADO, 2010: 63), sem deixar claro se a lei pombalina continuou ou não a ser utilizada por lá. Jaqueline Lourenço acredita ser “fato o ‘vazio de leis’ apontado por Manuela Carneiro da Cunha”, mesmo que “vazio” não se aplicasse “às relações entre setores governamentais, grupos sociais e indígenas” (LOURENÇO, 2010: 93). Para Patrícia Sampaio, o Diretório permaneceu em boa parte do Brasil pela “falta de Diretrizes que o substituíssem [...], vigorando extra-oficialmente em várias regiões, chegando até mesmo a ser reestabelecido em 1843 no Ceará” (SAMPAIO, 2008: 228). Além de acreditar que o funcionamento desta lei pombalina se deu contra as determinações do Estado português - o que não é verdade, já que não há registro de nenhuma lei ou ordem da Coroa portuguesa para a anulação do Diretório em todo o Brasil - conclui que a “Carta de 1798, aparentemente, ficou restrita ao Pará e suas capitanias subordinadas”, mesmo tendo sido aplicada em outras capitanias, como Espírito Santo e São Paulo (MOREIRA, 2012. SPOSITO, 2006.). Sem sequer citar a Carta Régia, Rubén Iglesias argumenta que a revogação do Diretório foi seguida de um vazio legal, pela ausência de diretrizes emanadas do Estado (IGLESIAS, 2012: 37). Vânia Moreira, após reafirmar a ideia de Cunha, aponta que a autonomia cedida aos índios pela lei de 1798 “pressupunha, como contrapartida necessária, o correto exercício de suas funções”. Dá como exemplo o “rígido

---

\* Doutorando em História Social pela UNICAMP. Orientadora: Sílvia Hunold Lara. Bolsista FAPESP.

sistema de captação de mão-de-obra indígena" que se instaurou no Espírito Santo (MOREIRA, 2012: 229 e 232), mas tal aspecto em nada diferenciava do que se buscava promover com o Diretório.

Parte da historiografia, por outro lado, vem discordando da perspectiva do "vácuo legislativo" para se caracterizar a política indigenista no início dos oitocentos. Pelos "comportamentos razoavelmente estabelecidos por parte de grupos sociais e setores governamentais no tocante à população indígena", Marcos Morel acredita ser equivocado "falar em 'vazio' nas relações entre o Estado e as tribos, nas primeiras décadas do século XIX no Brasil" (MORE, 2002: 92-93), sem dar maiores esclarecimentos sobre o assunto ou abordar as ações voltadas aos povos aldeados. Fernanda Sposito acredita ser "limitada" tal expressão, já que, devido "aos inúmeros conflitos e embates políticos próprios à construção do Estado e da nação brasileiras não teria sido possível uma resolução imediata do problema das populações autóctones" (SPOSITO, 2006: 56). Da forma como a autora expõe, a situação teria se dado quase que por um "desleixo" da coroa, preocupada com outras questões mais urgentes. Outro problema desta hipótese é que a Carta Régia fora publicada mais de 20 anos antes do processo de independência e formação do Estado do Brasil. Natalia da Silva também discorda da noção de "vácuo legal" para este período, mas busca contra-argumentá-lo pela falta de consenso parlamentar e por ter sido "delegado às províncias a missão de legislar sobre os indígenas – o que no contexto pós-independência não significava uma diminuição da importância" (SILVA, 2012: 19). A autora não observa, e muito menos analisa, a situação legal no período entre a promulgação da Carta Régia em 1798 e do decreto que delegava às assembleias provinciais o cuidado com os índios, em 1834.

Com o início dos oitocentos, o padrão de diferenças regionais permanece, revelando que, neste aspecto, não houve mudanças significativas. A Carta Régia de 1798, pensada para o contexto paraense, foi aplicada ou não em outros lugares dependendo de cada conjuntura, e mesmo para onde se seguiu a recomendação de extinção do Diretório não se pode acreditar que as ações dos governos locais se deram da mesma forma que no norte. Se as reclamações em relação aos diretores, à decadência das vilas e à "incivilidade" dos índios parecia ser uma constante em todas as regiões do Brasil, que diferenças motivaram ações tão díspares, sobretudo no Ceará, onde a diretriz pombalina permaneceu vigente por tanto tempo?

Nas capitânicas onde a Carta Régia não teve efeito não se instaurou necessariamente um vácuo, sendo fundamental, portanto, compreender as particularidades da região que levaram a tal

situação. Após a expedição da Carta, cada governo passou a se utilizar das determinações reais que, no seu ponto de vista, melhor se ajustassem para as suas próprias conjunturas sociais e econômicas. Tudo isso é característico do funcionamento legal do Antigo Regime de Portugal, tornando-se anacrônico falar em "vazio legislativo" por conta da ausência de uma lei geral.

Acerca do direito colonial lusitano, Antônio Manoel Hespanha argumenta que "a realidade seria tão multiforme que bem se podia conceber que alguma utilidade particular exigisse a correção da norma geral", se esta houvesse, como era o caso da legislação indigenista. Ou seja, mesmo o Diretório tendo sido estendido para todo o território brasileiro em 1758, a leitura e aplicação de seus artigos estava determinada justamente pela realidade multiforme da Colônia. A ordem jurídica no Brasil colonial era, portanto, "produto da dinâmica de fatores locais, de ordem geográfica, ecológica, humana e política" (HESPANHA, 2006: 111-115). Em se tratando do período após 1798, a legislação no império português não funcionava de maneira generalizante – e, sim, pontual e particularizante: por isso, nos lugares onde a Carta Régia não foi aplicada, funcionou a ordem antiga, baseada no Diretório dos Índios. Antes de 1798, a lei pombalina não era – e nem poderia ser – instaurada igualmente em todas as regiões. Não era contraditória, portanto, sua continuidade, e muito menos resultado de incongruências, indecisões ou de um suposto "vazio legislativo".

Com a independência do Brasil e a crise desse modelo social, há a tendência de formulação de leis gerais, apesar da herança do sistema anterior ser perceptível em algumas circunstâncias, como era o caso da continuação da aplicação do Diretório no Ceará, vigente até a década de 1830 e reativado em 1843. No âmbito indigenista, só passou a existir uma legislação que abarcasse todo o território nacional no ano de 1845, com a promulgação do Regulamento das Missões, resultante de uma longa trajetória de discussão "na busca de uma definição geral da política indigenista", como afirma Kaori Kodama (2005: 233).

Para entender o porquê da Carta Régia de 1798 ter sido aplicada em alguns lugares e, em outros, o Diretório ter continuado em vigor, é preciso, primeiramente, estar atento a um contexto maior onde estava inserida a coroa portuguesa. Fernando Novais, ao tratar do "conjunto de problemas que a monarquia absolutista [portuguesa] tinha de enfrentar e resolver" no final do século XVIII (NOVAIS, 1989: 117), aponta que a "preocupação com a segurança do patrimônio [os domínios coloniais, segundo o autor] permanece ponto básico da política ultramarina" (Ibid.: 140). Rita Heloísa Almeida percebe a conexão entre a acentuada

"influência da corporação militar" na Carta Régia de 1798 com o "momento histórico de definição de fronteiras", que exigia a "integração dos índios como um aliado político" (ALMEIDA, 2002: 177). Patrícia Sampaio apresentou em seu texto aspectos da conjuntura de criação da Carta, quando o império enfrentava ao norte de sua colônia na América os problemas dos "descaminhos da arrecadação da fazenda real, o clima de tensão nas fronteiras (França e Espanha) e a carência de mão de obra (índia e/ou africana)": seriam em função delas que se articularam as "intervenções no corpo administrativo da colônia" (SAMPAIO, 2012: 230).

Em segundo lugar, faz-se necessário apontar as pretendidas inovações provenientes da Carta. O ano de 1798 foi quando, pela primeira vez, houve uma declaração aberta por parte da monarquia lusitana de que o Diretório não havia logrado sucesso. As iniciativas que motivaram tal posicionamento e as consequentes mudanças de rumos vieram, entretanto, da própria colônia portuguesa, mais especificamente da região para qual foi pensada a lei pombalina. A civilização dos índios, o desenvolvimento das vilas e o fornecimento regular de mão de obra pareciam não terem sido alcançados no Grão-Pará na visão de vários representantes do poder monárquico que por lá passaram. Mesmo na década de 1790, cerca de 30 anos após sua instauração, a proposta de união entre a liberdade concedida aos índios e sua transformação em força de trabalho disponível não havia sido concretizada na prática, e a administração criada por esta legislação – os diretores em especial – era geralmente a responsabilizada.

Francisco de Souza Coutinho, então governador da capitania do Grão-Pará, iniciou o debate e a troca de correspondências que promoveram as tentativas de novas ações do Estado diante da população nativa americana. Tinha como principal argumento o “estado da civilização” dos índios, que se encontrava muito inferior aos ideais de inspiração iluminista do império (DOMINGUES, 2000: 299), causado pela própria estrutura administrativa criada pelo Diretório, personificada especialmente na figura dos diretores. Autoridades laicas que substituíram os religiosos na gerência das novas vilas de índios, eram responsabilizados pelos maus tratos com a população não branca, pela ganância que impedia o desenvolvimento local e pela repulsa das comunidades indígenas em relação à nova legislação (SAMPAIO, 2011: 231-232).

A situação na região não lhe era uma novidade, já que mesmo antes de sua chegada à colônia já havia tido contato com relatos a respeito do estado de decadência das vilas, da ambição dos

diretores e da conseqüente ausência de trabalhadores índios (COELHO, 2005: 225). Para gestores como Coutinho, a lei não poderia ter tido sucesso justamente porque falhava em seu principal objetivo, que era suprir o Estado e os colonos de trabalhadores. Se as críticas dirigidas aos jesuítas, e que motivaram a criação do Diretório, se encontravam na retenção dos índios nas mãos dos religiosos (ALMEIDA, 1997: 162), percebia-se que, nesse aspecto, pouca coisa havia mudado.

Para Patrícia Sampaio, a demanda por esses trabalhadores se fazia ainda mais urgente por conta da conjuntura internacional e que tinha conseqüências diretas nas colônias ibéricas. Problemas relativos a desvios na arrecadação real e nas fronteiras entre França e Espanha insidiam diretamente em outro: a ausência de mão de obra. Se, por um lado, promoveram-se políticas de incentivo ao comércio de escravos africanos – bastante reduzido na região do Grão-Pará – por outro era preciso dar conta do grande contingente de desviados do controle da administração ou dos serviços reais. Os diretores, mais uma vez, eram referenciados, tidos como responsáveis tanto por monopolizarem para si a exploração violenta sobre essa população como pela fuga dos nativos motivada pelos maus tratos que recebiam. As vilas de índios, projetadas para ser espécie de “celeiros” de trabalhadores (DOMINGUES, 2000: 83. LEITE NETO, 2006: 106), não supriam essa necessidade.

Coutinho observou, entretanto, que a significativa população encontrada nos arredores de Belém, emersa de fugas da dominação a que estava submetida pelos diretores, havia alcançado certo “ponto de civilização” que os diferenciava dos grupos hostis e bravios. Este padrão de comportamento foi também notado entre aqueles índios que se estabeleciam nas fazendas onde já trabalhavam ou em pequenas propriedades, negociando livremente com particulares.

Tal quadro motivou o então governador Coutinho, em 1797, a produzir o “Plano de civilização dos índios”, com o objetivo de ser enviado a Portugal e que deu origem, no ano seguinte, a emissão da Carta Régia que aboliu o Diretório. Centrada na ocupação territorial promovida por povoados e habitantes livres e na restituição da liberdade aos indígenas, a maior diferença da Carta em relação à lei pombalina, segundo Sampaio, estava “no que diz respeito à supressão de uma tutela exterior (nesse caso, laica) sobre as populações já estabelecidas nas vilas e lugares”. Ou seja, com a nova legislação, o tão criticado cargo de diretor acabava. A ideia, portanto, era promover uma permanente disponibilidade de índios, inserindo-os em corpos militares ou de trabalho, para uma devida ocupação do território

através da liberdade de negociação entre particulares e indígenas (SAMPAIO, 2011: 233-234).

As diretrizes pombalinas também confirmaram a liberdade dos índios, já promulgada anteriormente, mas estabelecia limitações pela grande necessidade que havia de sua força de trabalho por parte do Estado e dos proprietários, especialmente nos lugares com poucas condições de adquirir grandes contingentes de escravos negros.<sup>1</sup> Tinha como fim principal a civilização dos nativos, que - na visão dos gestores imperiais - não havia sido conseguida com a administração dos religiosos, e para isso igualava-os aos brancos enquanto vassallos do rei português. Tinham direito a cargos de vereação nas suas vilas<sup>2</sup>, as antigas aldeias missionárias, e títulos de oficiais nas suas companhias de ordenança, mas por ainda praticarem muitos costumes oriundos do "barbarismo" em que já viveram, não teriam condições de se autogovernar, necessitando da convivência com os brancos e da tutela de um diretor<sup>3</sup>. Esta figura seria responsável por vigiar o cotidiano e incentivar, com brandura e docilidade, os índios a praticar hábitos civilizados, além de atuar na organização da principal ferramenta educativa dessa legislação: o trabalho. Era papel dos diretores pôr ordem e disciplina nos indígenas em suas roças, distribuí-los aos proprietários que os requeressem e cuidar de seus pagamentos.

No caso da Carta Régia 1798, sua grande novidade, portanto, estava na dispensa dessa figura tutelar, estabelecendo liberdade aos índios para comercializar e prestar serviços aos proprietários que bem entendessem. Por outro lado, como compensação ao fim da tutela, a lei obrigava-os ao correto exercício de suas funções.<sup>4</sup> Ou seja, nos dois casos, a liberdade trazia, como ônus, o serviço compulsório.

Manuela Carneiro da Cunha generaliza o contexto indígena no Brasil entre 1798 e 1845 ao falar que o autogoverno vigorou entre os índios em decorrência da Carta que extinguiu a função dos diretores. Era, segundo a autora, ridicularizado pelos contemporâneos, "que viam nele não mais que um simulacro de autogestão, sem qualquer poder real" (CUNHA, 1992a:

---

<sup>1</sup> Segundo João Brígido, no Ceará até "1818 não tinha havido importação direta [de escravos] da costa da África. Segundo testemunho do governador Sampaio, os que tinham vindo, por via de Pernambuco, de 1813 a 1817 andavam somente por 352. O governador solicitou para o Ceará, em fevereiro de 1818, a graça de poder importar escravos da África como se tinha concedido à capitania do Pará. Não foi porém concedida". In: A Fortaleza em 1810. **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza: Tipografia Minerva, tomo XXVI, 1912, p. 107.

<sup>2</sup> DIRETÓRIO que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758, §2, p. 01.

<sup>3</sup> Ibid., §1, p. 01.

<sup>4</sup> Carta Régia de 12 de maio de 1798. In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. Códice 807 (Arquivo Nacional). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: ano 163, n. 416, 2002, p. 192

152), e apresenta como exemplo o desprezo sofrido os capitães mores indígenas no Ceará, de acordo com as memórias de Henry Koster. O problema da avaliação é que nesta capitania a Carta Régia de 1798 não foi aplicada: logo, não se pode falar em autogoverno dos índios em território cearense na primeira metade dos oitocentos, bem como generalizar a situação de fim da tutela para todo Brasil neste período. No Ceará, o cargo de diretor continuou existindo por conta da manutenção do Diretório, sendo uma das justificativas do poder limitado das lideranças indígenas e da cena presenciada pelo viajante inglês.

Rita Heloisa Almeida argumenta que, apesar de extinguir o sistema do Diretório, "apresentando uma proposta que pretendia ser novidade", a Carta Régia de 12 de maio de 1798 "pouca alteração traria em relação aos mesmos meios e fins formulados pela legislação anterior" (ALMEIDA, 2002: 171). Segundo a autora, a carta com força de lei quase não explicita a inovação que pretendia desencadear, e por apresentar com "pouca clareza algumas proposições", propiciou a "continuidade dos mesmos procedimentos que se pretendiam abolidos pelo Diretório" (Ibid.: 176). A diferença em relação à lei pombalina mais significativa, de acordo com Almeida, seria o fim da tutela dos diretores, mas que não resolvia a crise conceitual que inaugurava em relação à liberdade, menoridade, tutoria e quem seria o responsável - o Estado ou a iniciativa privada - no trato com a questão indígena. Pretendia corrigir os males provocados "pela tirania e corrupção dos diretores", mas ao não definir autoridades sucessoras, e delegar poder a particulares, permitia "perpetuar situações de escravidão" (Ibid.: 179).

Mesmo concordando com o afastamento da coroa nos procedimentos de contato com índios não aldeados, Patrícia Sampaio acredita que não tenha havido, necessariamente, uma "crise de definição tutelar". A figura administrativa responsável pela tutela dos recém-descidos, segundo a autora, era bem definida: estavam "juridicamente sob a alçada do respectivo juiz e, diretamente, dos particulares responsáveis pelo seu descimento dos matos" (SAMPAIO, 2011: 244). Se a condição de tutela continuava aos contatados recentemente, com a autonomia promulgada aos oriundos das povoações, a obrigação a prestação de serviços ao Estado e a particulares, enquanto ônus da liberdade, permanecia. As verdadeiras mudanças da Carta Régia de 1798, na visão de Sampaio, seriam, por exemplo, a liquidação dos bens do comum das povoações, extensão da orfandade aos não aldeados, liberdade de comércio, e o acesso livre às terras indígenas (Ibid.: 228).

Independentemente se podemos classificar a situação enquanto uma "crise", o fato é que a tutela acabava para os aldeados no Grão-Pará. Por meio da Carta Régia de 1798, a Coroa declarava que os Índios ficavam sem diferença dos seus demais vassallos, "sendo dirigidos e governados pelas mesmas leis que regem todos aqueles dos diferentes Estados que compõem a Monarquia, restituindo os índios aos direitos que lhes pertencem igualmente aos meus outros vassallos livres".<sup>5</sup> Por mais que apresentasse continuidade na solicitação de sua força de trabalho, a novidade da substituição dos diretores pela angariação de trabalhadores indígenas por parte de particulares e através dos Corpos de Milícias tinha relação direta com os novos planos de povoamento, exploração e comércio da Coroa para o norte do Brasil.

A gestação da Carta Régia de 1798 viria, portanto, em um momento de busca da coroa portuguesa pelo fortalecimento Antigo Regime em sua colônia na América, especialmente em suas regiões de fronteira como era o caso da Amazônia. O próprio fato de não ter sido estendida a todo o Brasil evoca mais um aspecto desse modelo de sociedade, no qual as leis eram aplicadas pontualmente e de forma diferenciada, a partir das particularidades de cada região ou corpo social.

"Tratava-se [...], essencialmente, de povoar?", pergunta Fernando Novais (1989: 99) acerca da política colonial portuguesa durante a crise do Antigo Regime. No período onde a monarquia buscava estimular a acumulação primitiva de capitais, "elemento constitutivo do processo de formação do capitalismo moderno" (Ibid.: 70), impunha-se a "adoção de formas de trabalho compulsório", com forte destaque para o escravismo. Para isso, não bastava, no Brasil, apenas o povoamento: este se organizava "através do engajamento de trabalhadores (europeus, aborígenes ou africanos, conforme o caso)". Portanto, "o essencial era a exploração", cujas várias formas de trabalho compulsório ficam, para o autor, "ainda por explicar" (Ibid.: 98-99). Ainda assim, acredita ser indiscutível "que os indígenas foram também utilizados em determinados momentos", mesmo que a sua rarefação demográfica e a importância do tráfico negreiro para o comércio colonial possibilitassem a preferência econômica em relação à escravidão africana (Ibid.: 105). No Ceará, capitania que contava com um considerável contingente populacional de índios e com poucos recursos para adquirir cativos, o trabalho nativo imperou durante esse período.

### **Um estranho modo de viver**

---

<sup>5</sup> Carta Régia de 1798. Apud. ALMEIDA, 2002: 194.



Em 1º de abril de 1800, o governador do Ceará Bernardo Manuel de Vasconcelos produziu um ofício para D. Rodrigo de Souza Coutinho, em resposta a cartas por ele encaminhadas: uma delas, que "constituem também parte do que devo praticar no meu governo", era "o cuidado da civilização dos índios, a qual me pondera V. Ex.<sup>a</sup> tem sido até agora tão mal praticado e entendido". Vasconcelos concorda com Coutinho, para quem dentre os vários motivos para a má situação, o principal era a má escolha dos diretores, causa maior das deserções dos índios das vilas para "os seus bosques, de onde primeiramente foram compelidos a sair".<sup>6</sup>

Para o governador, as opressões aos índios vinham desde o descobrimento, mas alcançaram seu ponto máximo com os padres da Companhia de Jesus, cujos "evidentes testemunhos" eram as leis dos reis D. Pedro II, D. João V e D. José I, "afim de coibir os procedimentos arbitrários dos jesuítas sobre os índios seus dirigidos". Após a expulsão dos religiosos, a proteção aos índios ficou ao cargo dos diretores, "cujas obrigações se acham excelentemente prescritas nos diversos capítulos de que se compõem o Diretório, que o Senhor Rei Dom José mandou ordenar". Fundados "nos axiomas dos direitos natural e das gentes", era também sobre estes que o rei "regulou as ordens que respectivamente V. Ex.<sup>a</sup> me dirigiu em 28 de agosto de 1798". Nesta data, Vasconcelos ainda não chegara em território cearense, mas havia passado um mês da promulgação da Carta Régia que aboliu a legislação pombalina no norte do Brasil. Não nos foi possível encontrar as ordens de 28 de agosto, nem tampouco conhecer seu conteúdo. Contudo, pelo texto de Vasconcelos, fica clara sua conexão com o Diretório, extinto para o Grão-Pará, mas ainda em voga nos planos da Coroa para algumas regiões de sua colônia e elogiado pelo governador do Ceará. Ao contrário do que faziam alguns críticos da época, como líder do governo paraense Francisco de Souza Coutinho (irmão do remetente do ofício), Vasconcelos entendia que a crítica à forma como eram escolhidos os diretores não significava uma condenação à lei que instituíra o cargo. Esta era "excelentemente prescrita" e necessária para um lugar como o Ceará.

Depois de correr "um véu aos efeitos que a proteção tirana dos jesuítas exerceu sobre os índios", o governador passou a expor o então estado dos índios "relativamente ao governo dos seus diretores, ao modo com que se acham aldeados, ao emprego que fazem seus dirigidos, ao

---

<sup>6</sup> De Bernardo Manuel de Vasconcelos a Rodrigo de Souza Coutinho. Fortaleza, 01 de abril de 1800. AHU\_CU\_006, Cx. 13, D. 769.

grão de liberdade que possuem [característica importante do Diretório, criado justamente como adaptação às leis de 1755], e, finalmente, à vida social e cristã que possuem". Segundo Vasconcelos, em todas as vilas, curiosamente, viviam "com tranquilidade os índios com os seus diretores, sem que a opressão tenha, até agora, motivado grandes queixas que necessitem de providência maior". O maior desafio seria "empregar os índios no trabalho de que possam nutrir-se".

"Não há, porém, sacrifício maior para um índio que este dever imposto pela natureza e humanidade. Tirá-los dos seus bosques, arrancá-lo ao ócio, proibir-lhe o furto e o latrocínio, uni-los com os mais homens nos vínculos da sociedade, são isto dificuldades que eu talvez não erre chamando-lhe invencíveis".

As reclamações do governador, frustrado com o apego "invencível" dos índios aos seus hábitos ancestrais, mudam o foco das explicações até então apresentadas para a civilização mal praticada entre os nativos. Mesmo que presente neste ofício, os abusos perpetrados por autoridades não eram a causa principal da fuga para os bosques, e a relação que tinham com seus diretores chega a ser caracterizada como "tranquila". A argumentação de Vasconcelos volta-se aos próprios indígenas, que dividiam a aplicação daquilo que ganhavam como fruto do trabalho em três partes iguais: "aguardente, farinha e tabaco de fumo", para, em seguida, entregar-se "ao repouso até que o outro dia lhe faça sentir as mesmas necessidades". Diante do que entendia como um "estranho modo de viver", o esforço do governador estava em incumbir os diretores para mostrar aos índios "a utilidade de estenderem as vistas ao futuro, com trabalho antecipado, mostrando-lhes a habitação que o suor dos outros edificou, a abundância que para si e sua família adquiriu, e que o descanso só deve vir em consequência do trabalho".

A felicidade, na visão do representante da Coroa, era exclusiva da sociedade civilizada e estágio impossível para aqueles que não compartilhassem o ideal do trabalho enquanto útil, fonte de abundância e único meio para o descanso. Não poderia ser constatada de outra maneira, e muito menos alcançada em outra circunstância, a não ser por meio da produtividade. Refugiar-se em meio às "luzes da natureza", ainda que sábio - por que melhor que a exploração - jamais lhes faria felizes. A respeito da "deserção dos índios das suas vilas e aldeias para os bosques", Vasconcelos as atribui "àquele natural pendor para o ócio mais profundo, e a constante repugnância a viverem em sociedade civil".

Na análise do governador, mais do que reagir perante adversidades, era dos índios a responsabilidade por escolher "os bosques" em detrimento da "sociedade". O entendimento europeu iluminista, contudo, os percebia como infelizes ociosos, e a causa das deserções e de seu modo "incompreensível" de vida estava em sua natureza, e não em atos racionais. Por isso que o segundo motivo para as fugas, de acordo com Vasconcelos, era o "emprego dos índios em serviços estranhos". Não deixa claro do que se tratava, mas diz reforçar aos diretores que pagassem os salários dos índios "com toda a exatidão, e não se intromet[essem] com o seu governo doméstico, nem lhes tom[assem] os filhos para" tais serviços. Sabia que, com imposição e sem bons tratamentos, os indígenas jamais abraçariam a "sociedade civilizada", de quem, como que por instinto, também fugiam.

Era tarefa difícil, na opinião de Vasconcelos, convencer os índios a adquirir hábitos civilizados se isso não havia lhes sido mostrado de forma competente. Na continuação dos comentários a respeito das ordens que recebeu do rei, trata da "inteira liberdade" que não fosse "ofensiva às leis". Parecia-lhe "assaz precisa [...] enquanto os bons efeitos forem o seu resultado". Para Vasconcelos, em uma

"nação que se assemelha muito a um agregado confuso de homens bárbaros e independentes, que não obedecem se não às suas paixões particulares, e que não podem ter um interesse comum, sem se sujeitar à Regra, à Lei e à Sociedade, e à usos constantes, parece estar nas circunstâncias de se lhe aplicar muito esta restrição".

O governador aborda a liberdade relacionando-a às leis que a restringiam quando aplicada a grupos humanos tidos como insubmissos, bárbaros por serem independentes. Tal raciocínio era diretamente contrário ao que, nesta mesma época, ocorria no Grão-Pará por meio da extinção da tutela para os índios aldeados, e faz transparecer a concepção de que a aplicação de determinada lei se guiava por aspectos específicos de cada realidade. No Ceará, a atuação dos índios fazia com que o governo da capitania entendesse que esses grupos deveriam ser livres, mas não sem qualquer limitação, ideias que compactuavam com a legislação em vigor na região: o Diretório. Não nos foi possível encontrar as ordens enviadas a Vasconcelos no mês seguinte à promulgação da Carta Régia de 1798, mas as leis a que se referiam eram, provavelmente, os artigos da legislação pombalina.

"É outro objeto da mesma carta de V. Ex<sup>a</sup>.", e que também fazia parte dos planos do Diretório, a "abertura de um comércio de troca", e que "entre os índios [se] estabeleçam algumas

peessoas, no qual pratiquem a mais exata boa fé e lisura, e lhes deem a conhecer as vantagens que lhes devem resultar da comunicação com os europeus". Isso seria "um meio muito próprio e eficaz de civiliza-los", mas lamenta não haver "descoberto neles alguma inclinação para o fundamento deste estabelecimento", e nem trabalho "que produza efeito visível, que seja objeto desse comércio". Mais uma vez, a obstinação dos índios em negar diretrizes do governo é ressaltada nos insucessos de Vasconcelos.

Após tratar rapidamente da "educação civil e cristã dos índios, que é outro artigo não só das ordens dos Senhores Reis desse reino, mas igualmente muito recomendada na mesma carta de ofício de V. Ex.<sup>a</sup>", expôs as grandes dificuldades em fazer com que os indígenas construíssem e habitassem suas próprias casas. Na sua visão, "todo índio, geralmente falando" seria um "agregado de indolência absoluta e de insensibilidade, mesmo àquela ambição que é justa, e que a natureza infundiu no homem para fazer obrar muitas e utilíssimas coisas, não só a si mesmo, mas à sociedade". Por conta "desta total inércia", mantinham o "contínuo costume de não edificarem casas que os abriguem e em que vivam", e as únicas feitas "são comuns a todos eles, a que denominam Casas da Vila, por que são obrigados pelos diretores". Depois de alguns meses, a vida nas residências era interrompida

"por digressões ociosas para os bosques [...], de sorte que a mesma Vila é obrigada a vendê-las com intervenção dos diretores aos brancos, que só por este modo se conservam as mesmas casas que os índios fazem.

"Ninguém sabe que espécie de persuasão invente para convencer os índios de que a habitação fixa é preferível aos bosques. Só eles são suas delícias, só para eles fogem: nenhuma sensação lhes faz o aspecto das suas choupanas demolidas, que os seus braços acabaram ainda há pouco de levantar".

A "obrigação" da vila em vender as casas deveria ser a necessidade, percebida pelas autoridades, em dar utilidade às edificações que, logo depois de construídas, eram abandonadas. Os lucros possíveis dos diretores com as vendas aos brancos parece não ter sido percebido por Vasconcelos, que também não entendia a indiferença dos índios com as habitações. Por mais que o governador qualifique as choupanas como "suas", para os muitos deles não passavam de obrigações, como o governador mesmo mencionou. A vida desses grupos ainda era fortemente conectada com seus antigos costumes e visões de mundo, e eis o motivo para que o governo percebesse como ainda necessário restringir sua liberdade através do Diretório.

Se a civilização ainda não havia sido idealmente transmitida aos nativos, a ponto de sequer residirem em casas e manterem-nas em bom estado, a situação das vilas de índios era, conseqüentemente, de ruína, na ótica de Vasconcelos. Depois de ter examinado pessoalmente as três povoações que circundavam a capital, diz ter dado providências para sua reconstrução. Sobre Arronches, que se encontrava em pior estado, ordenou ao diretor que não empregasse os indígenas "em serviços fora da vila", até que seus destroços "de que ela se compõe se convert[essem] nas casas de que constava".<sup>7</sup>

Mesmo tendo conhecido pessoalmente três das vilas de índios do Ceará, o poder de análise de Vasconcelos acerca da realidade da população que visitara nos parece bastante limitado. Não percebia a tensa relação que outras autoridades constantemente indicaram, antes e depois de seu mandato, entre índios, párocos e diretores. Mesmo assumindo que eram mal escolhidos, fala de uma suposta tranquilidade e atribui apenas à "inconstância" dos indígenas as repetidas deserções. A percepção e ação política dos nativos fugia à ótica do governador, que os descrevia de forma quase animalesca, movidos por uma natureza ociosa. A pouca compreensão de Vasconcelos representada no antagonismo entre a vila e o bosque não traz maiores esclarecimentos acerca dos significados das mudanças de espaço para os índios, como aponta Lígio Maia. As fugas, além de "transparecer[em] a maneira como os índios se relacionavam com toda essa construção planejada nas povoações pombalinas", também manifestavam buscas por melhores condições de vida. Maia lamenta não ter encontrado fontes semelhantes às que tratam da trajetória dos nativos no sul da colônia portuguesa (2010: 307), que cruzavam as fronteiras com o império espanhol dizendo-se súditos de Castela, trabalhadas por Elisa Garcia (2009: 125-171). Mas no caso cearense, um dos destinos possíveis, quando a saída das vilas era permanente, eram fazendas particulares, trabalhando como empregados e geralmente sofrendo maus tratos, ou vilas de brancos, onde eram incorporados às ordenanças do lugar e cultivavam lavouras próprias, como analisamos em trabalho anterior (COSTA, 2012: 186-191 e 219-222).

Bárbara Sommer, a partir dos estudos de Gabriel Debien, se utiliza das expressões "petit marronnage" e "grand marronnage" para definir padrões diferenciados de fuga dos índios. Estas últimas seriam formas mais permanentes de abandono das vilas, protagonizadas geralmente por grupos recém contatados, cuja ligação com o mundo colonial ainda era frágil. Já as "petit marronnage" representavam formas de protesto contra más condições de trabalho

---

<sup>7</sup> AHU\_CU\_006, Cx. 13, D. 769.

e tratamento por diretores e particulares (SOMMER, 2000: 166), sinais de que as linhas que separavam o mundo da "gentilidade" - ou dos costumes ancestrais - e da "civilização" eram bastante tênues. Não necessariamente falsas, como afirma Sommer, já que os grupos nativos lidavam com ela e passaram a percebê-la de forma mais concreta com o recrudescimento das políticas disciplinares, além do fato dos aliados se identificarem como absolutamente diferentes dos gentios, como veremos em seguida. As fronteiras eram flexíveis, como coloca a própria autora (Ibid.: 174), porque frequentemente atravessadas, praticadas e pensadas de maneiras distintas por índios e pela política da Coroa. Fugas também foram constantes em outras regiões do Brasil, como em Goiás e no Piauí (KARASCH, 1992: 398. SILVA, 2015: 190-193), decorrentes do aumento do assédio à mão de obra dos índios e suas terras entre o final do século XVIII e início do XIX.

As ações dos índios, que contestavam a sociedade pretendida pela Coroa e os abusos das autoridades através das deserções, não passavam despercebidas pelo governo imperial, e influenciavam a prática política (SOMMER, 2000: 156). Bárbara Sommer acredita que a própria abolição do Diretório no norte do Brasil, substituído pela Carta Régia de 1798, veio como uma resposta a esses atos e às novas condições demográficas que a mobilidade indígena gerou (Ibid.: 187). Para Patrícia Sampaio, os planos coloniais para a Amazônia foram impedidos pelo "simples fato de que seus habitantes tinham seus próprios interesses". Conclui que "a maior modificação resultante das intervenções das populações nativas sobre a legislação pombalina foi a sua própria extinção" (SAMPAIO, 2011: 226).

A conjuntura indigenista no Ceará, por outro lado, se desenrolou de maneira inversa à do Grão-Pará: para Bernardo Manuel de Vasconcelos, as próprias fugas dos índios, somadas aos seus hábitos pouco civilizados, eram o motivo principal para que sua liberdade tivesse restrições. O Diretório, mantido nesta capitania décadas após 1798, era a lei ideal para esses objetivos. A lógica da Coroa portuguesa parecia funcionar diferentemente da análise de Bert Barickman pra realidade colonial do início dos oitocentos, que acredita que a lei pombalina fracassou por não ter conseguido desenvolver o comércio nas vilas pela constante resistência dos índios (BARICKMAN, 1995: 327-329). Para as autoridades imperiais lusitanas, o Diretório seria, ao contrário, uma solução para a fraca economia e para a população insubordinada de regiões como o Ceará, que careciam fortemente da força de trabalho indígena. Ao contrário do que assevera parte da historiografia, a legislação pombalina não

continuou em partes do Brasil apenas por falta de outras que a substituísse, já que não havia preocupação da monarquia em aboli-la em toda a sua colônia.

A política indigenista nos primeiros anos do século XIX, como afirma Marina Machado, atrelava-se aos projetos de colonização e desenvolvimento, não somente em relação à "dinâmica de ocupação, mas também às possibilidades de utilização de mão-de-obra indígena" (MACHADO, 2010: 59). Como não havia no Ceará terras a ser desbravadas, a preocupação estava em agregar a força de trabalho nativa dispersa pelo território, fugida dos espaços destinados a sua integração à sociedade civilizada. De acordo com Machado, as políticas lusitanas de desenvolvimento econômico para a colônia, na passagem dos séculos XVIII e XIX, viam com vitais "a necessidade de aldeamento e controle dos índios". Mas, se para o Rio de Janeiro estudado pela autora, o foco estava na ocupação das terras, na expansão da fronteira de ocupação e na lavoura do café (Ibid.: 69), em território cearense a ideia era fazer das vilas fornecedoras constantes de mão-de-obra, como era previsto no Diretório.

### Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Rita Heloísa de. Códice 807 (Arquivo Nacional). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: ano 163, n. 416, 2002.
- BARICKMAN, Bert J. "Tame Indians", "wild heathens" and settlers in southern Bahia in the late eighteenth and early nineteenth centuries. **The Americas**, v. 51, n. 03, 1995, pp. 325-368.
- BRÍGIDO, João. A Fortaleza em 1810. **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza: Tipografia Minerva, tomo XXVI, 1912, p. 107.
- COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)**. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo, 2005.
- COSTA, João Paulo Peixoto. **Disciplina e invenção: civilização e cotidiano indígena no Ceará**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Piauí, 2012.
- CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da (Org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- CUNHA, Maria Manuela Carneiro Ligeti da. Prólogo. In: \_\_\_\_\_. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.
- DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.
- GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.
- HESPANHA, Antônio Manoel. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, nº 3, 2006.

IGLESIAS, Rubén Álvares. Entre la asimilación y el exterminio: los indios de Brasil desde el Directório hasta la abolición de la esclavitud indígena (1750-1845). **Cuadernos del Tomás**, n. 04, 2012.

KARASCH, Mary. Catequese e cativo: política indigenista em Goiás: 1780-1889. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História do índio no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP: 1992, p. 398.

KODAMA, Kaori. **Os filhos das brechas e o Império do Brasil**: a etnografia do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (1840-1860). Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

LEITE NETO, **Índios e terras**: Ceará: 1850-1880. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

LOURENÇO, Jaqueline. **Um espelho brasileiro**: visões sobre os povos indígenas e a construção de uma simbologia nacional do Brasil (1808-1831). Dissertação (mestrado) - USP, 2010.

MACHADO, Marina Monteiro. **Entre fronteiras**: terras indígenas nos sertões fluminenses (1790-1824). Tese (doutorado) - Universidade Federal Fluminense, 2010.

MAIA, Lígio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba. De aldeia a vila de índios**: vassalagem e identidade no Ceará colonial – século XVIII. Tese (doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2010.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Autogoverno e economia moral dos índios: liberdade, territorialidade e trabalho (Espírito Santo, 1798-1845). **Revista de História**, nº 166, 2012, pp. 223-243.

MOREL, Marco. Independência, vida e morte: os contatos com os Botocudo durante o Primeiro Reinado. **Dimensões**, v. 14, 2002.

NOVAIS, Fernando Antônio. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial**: (1777-1808). São Paulo: Editora HUCITEC, 1989.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

SILVA, Mairton Celestino da. Africanos escravizados e índios aldeados na capitania de São José do Piauí, 1720-1800. In: SILVA, Mairton Celestino da; OLIVEIRA, Marylu Alves de. **Histórias**: do social ao cultural/do cultural ao social. Teresina: EDUFPI, 2015, p. 190-193.

SILVA, Natalia Moreira da. **Papel de índio**: políticas indigenistas nas províncias de Minas Gerais e Bahia na primeira metade dos oitocentos (1808-1845). Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de São João del-Rei, 2012.

SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros**: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, 2006.

SOMMER, Bárbara Ann. **Negotiated settlements**: native Amazonians and Portuguese policy in Pará, Brazil, 1758-1798. Tese (doutorado) – University of New Mexico, 2000.